



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



OFÍCIO Nº. 307/2022

Ao Senhor
ANDREY HERCULANO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Avenida Iguaçu, nº. 98, Centro.
CEP: 85.635-000
Nova Esperança do Sudoeste/PR

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para submeter à apreciação desta Casa de Leis o **Projeto de nº. 0042/2022**, que ""Dispõe sobre o direito e repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, ocupantes do cargo de Advogado/Procurador Jurídico, integrantes do quadro de servidores públicos municipais de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.""

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, respeito e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste,
Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
EM 25/11/2022
CBZ
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº. 42/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CÂMARA DE VEREADORES
Av. Iguaçu, 98 - Centro
Nova Esperança do Sudoeste PR
Protocolo nº 14331/2022
Em: 25/11/2022


Diretor

FRANCISMARA NAZÁRIO
Diretora Geral
Portaria 05/2021

NOVEMBRO/2022



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



MENSAGEM Nº. 042/2022, de 10 de novembro de 2022

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhora Vereadora,

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Municipal nº. 042/2022, que "Dispõe sobre o direito e repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, ocupantes do cargo de Advogado/Procurador Jurídico, integrantes do quadro de servidores públicos municipais de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências. "

O presente Projeto de Lei justifica-se haja vista a necessidade de regulamentação do recebimento destas verbas denominadas honorários de sucumbência devidamente previsto em Lei.

A previsão ao recebimento é expressa tanto no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia.

O recebimento de tais valores sempre existiu, no entanto em recentes decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná se tornou imprescindível a regulamentação pelos Município de tal recebimento, razão pela qual encaminhamos a presente Lei para apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores

Aproveita-se o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração com que se subscreve de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº. 042/2022

10/11/2022

SÚMULA: Dispõe sobre o direito e repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, ocupantes do cargo de Advogado/Procurador Jurídico, integrantes do quadro de servidores públicos municipais de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Para fins desta Lei são considerados honorários de sucumbência os valores previstos no art. 85 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, provenientes de qualquer feito judicial em que o Município de Nova Esperança do Sudoeste, bem como a Fazenda Pública do Município de Nova Esperança do Sudoeste, forem vencedores, oriundos de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos à créditos tributários ou não.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nas causas em que for parte a Municipalidade pertencem originariamente aos ocupantes do cargo efetivo de Advogado/Procurador Jurídico do Município, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015.

§1º Os honorários sucumbenciais não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§2º A ocorrência de compensação, transação, parcelamento, ou dação em pagamento nos processos judiciais em que o Município de Nova Esperança do Sudoeste for parte não afasta a obrigação do pagamento dos honorários de sucumbência quando houver decisão e/ou condenação e/ou prévia fixação e/ou homologação judicial nesse sentido.

Art. 3º Os valores decorrentes de honorários de sucumbência serão rateados de maneira igualitária entre o(s) Procuradore(s) do Município em efetivo exercício.

§ 1º Considera-se em efetivo exercício o Procurador que, na data do rateio, esteja:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- I – em gozo de férias regulamentares;
- II – em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III – em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio;
- IV – em licença à gestante;

§ 2º Não se considera em efetivo exercício o Procurador que, na data do rateio, esteja:

- I – licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciado para companhia eleitoral e política;
- III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV- afastado para exercício de mandato eletivo;
- V – afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;
- VI – cedido ou requisitado, em tempo integral, para outro órgão ou entidade estranha à Administração Pública Municipal Direta.

Art. 4º Os valores decorrentes dos honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária da municipalidade e será gerida pelos Departamentos da Contabilidade e Recursos Humanos, a qual ficará responsável pelo rateio mensal entre o(s) Procuradore(s).

§ 1º Caberá ao Procurador do Município indicar, diretamente no processo judicial no qual houver a estipulação de honorários sucumbenciais, a conta bancária destinada aos depósitos de honorários de sucumbência ou solicitar alvará para transferi-lo diretamente na instituição financeira.

§ 2º Dos honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Nova Esperança do Sudoeste, suas autarquias e fundações, 90% (noventa por cento) será destinado para pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica.

§ 3º Os valores alusivos aos 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Nova Esperança do Sudoeste, suas autarquias e fundações, serão destinados ao aprimoramento e a capacitação profissional dos Procuradores do Município, o qual pode compreender cursos de atualização, graduação, pós-graduação, seminários e congressos, desde que vinculados às atividades exercidas pelos servidores no Município.

§ 4º A distribuição deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à arrecadação.

§ 5º A distribuição dos honorários sucumbenciais será realizada individualmente,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



considerado o montante dos recursos existentes, de acordo com o estipulado no § 2 e 3 do presente artigo.

Art. 5º A soma resultante dos valores recebidos a título de honorários de sucumbência não poderá superar o teto constitucional imposto aos Procuradores pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2022.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal